



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.720449/2007-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.589 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de setembro de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANA DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. PARCELA REMUNERATÓRIA DE EQUIVALÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A parcela remuneratória de equivalência paga a procuradores de tribunais de contas estaduais não se reveste de natureza indenizatória, vez que ausente previsão legal e pronunciamento do STF nesse sentido.

A verba discriminada no art. 6º. da Lei n. 9.655/1998, com alteração do art. 2º. da Lei n. 10.474/2002, prevista na Resolução n. 245/2002 do STF, aplica-se tão-somente à Magistratura da União, regida pela Lei Complementar n. 35/1979, não se estendendo procuradores de tribunais de contas estaduais, que naquela Lei não se abrigam.

É procedente a retenção de imposto de renda na fonte quando materializada a hipótese de incidência tributária do imposto de renda pessoa física, a teor do art. 43 do CTN c/c art. 3º., § 1º., da Lei n. 7.713/1988, e art. 37 do Decreto n. 3.000/1999 - RIR/99, vigente à época dos fatos.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Não há de se falar de não incidência tributária quando a situação geradora de obrigação tributária amolda-se à regra matriz de incidência do IRPF.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÃO ERRADA DA FONTE PAGADORA. AFASTAMENTO.

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se a multa de ofício aplicada. Votaram pelas conclusões os conselheiros Gregório Rechmann Júnior, Gabriel Tinoco Palatnic, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Denny Medeiros da Silveira.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 84/94) em face do Acórdão n. 01-15.845 - 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém - DRJ/BEL (e-fls. 61/75), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 50/58), apresentada em 31/10/2007, mantendo o crédito tributário constituído em 15/10/2007 (e-fl. 38), mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Ano-calendário 2003 - no valor total de R\$ 34.520,63 (e-fls. 29/37) - com fulcro em rendimentos classificados indevidamente na DIRPF.

Cientificado do teor da decisão de piso em 28/01/2010 (e-fl. 77), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 25/02/2010, alegando, em apertada síntese:

*Conclusão. Pede se digne o CARF, por seu órgão fracionário competente, de conhecer e dar provimento ao recurso para anular o auto de infração, tendo em vista a incompetência da União/ SRF; ou suspender a tramitação do processo administrativo, até que seja solucionado o Mandado de Segurança 20063200004963-6; ou exonerar o recorrente do pagamento do tributo e encargos, tendo em vista a natureza indenizatória da PRE, da qual resulta a não-incidência do IR, a falta de interesse e legitimidade da União, que acintosamente usurpado a competência constitucional atribuída ao Estado do Amazonas, e a imutabilidade do ato administrativo estadual que declarou a não incidência de IR sobre a PRE; ou exonerar o*

*recorrente da multa, porquanto em nada contribuiu para classificar como não-tributável o rendimento correspondente à PRE.*

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

O cerne da presente lide concentra-se no reconhecimento da natureza indenizatória da Parcela Remuneratória de Equivalência (PRE), em virtude de não-incidência do IR.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso pugnou pela improcedência da impugnação, com os seguintes argumentos, que destaco no essencial:

[...]

*A isenção concedida aos Magistrados Federais e ao Ministério Público Federal obedeceu a lei específica e a interpretação do STF. No entanto a suposta isenção, no caso do TCE-Amazonas, não tem suporte em leis específicas federais. Não sendo admitido o uso da analogia para tomar elásticas a lei federal e a Resolução do STF a ponto de abarcar os rendimentos recebidos pelo interessado, formar-se-ia, assim, uma corrente isentiva sem fundamentação legal;*

*Tampouco é apropriado, para o caso sob exame, falar em isenção de IRPF em face de lei estadual, seria um retomo ao passado, já que o ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição de 1988 não albergou - salvo raras e pálidas exceções em relação às exportações - a então denominada isenção heterônoma, por meio da qual ente estatal outorga benesses fiscais em esfera tributária de competência de outro.*

*Conclui-se, dessa forma, que o rendimento controvertido recebido pelo impugnante não é isento, pois não se enquadra nas condições estabelecidas pela legislação tributária para concessão de isenção e também não se subsume as hipóteses de isenção elencadas no art. 6º da Lei 7.713/88.*

*A consequência lógica e jurídica da comparação da situação fática do contribuinte à luz do sistema tributário nacional (desprezadas as hipóteses de imunidade e de alíquota zero) é que os rendimentos recebidos pelo impugnante, denominados de*

*Parcela Remuneratória de Equivalência, são tributados, na medida em que não se enquadram nas hipóteses legais de isenção e tampouco de não-incidência.*

*Assim, por sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio não há como acatar a decisão do plenário do TCE que declarou a não-incidência de IR sobre a PRE, decisão essa enfrentada pelo lançamento tributário sob exame - § 2º da Lei 9784/99, descabida, assim, a alegação de eventual decadência da questionável decisão.*

[...]

*No caso em tela, os julgados carreados pelo interessado, trata-se de decisões judiciais interpartes que versam sobre situações diferentes da do impugnante, mesmo que se tratassem de situações semelhantes teria o mesmo que fazer parte das ações para usufruir os seus efeitos. Neste contexto, indefere-se o pedido do contribuinte para que seja suspenso o processo administrativo fiscal até que se encerre o julgamento do Mandado de Segurança impetrado pelo Estado do Amazonas, objetivando não ser compelido a retificar sua DIRF, em relação ao Imposto de Renda sobre o PRE, em virtude não ser o contribuinte parte na Ação Judicial, mas sim o Estado do Amazonas. Se fosse o contribuinte parte no pedido, ocorreria a imediata renúncia à esfera administrativa, para o aguardo da palavra final a ser pronunciada pelo poder judiciário, descabendo qualquer outra análise no âmbito da administração. Ocorre que não sendo o contribuinte parte no Mandado de Segurança, nada impede que o processo administrativo prossiga, e se for o caso, que o impugnante pague o Crédito Tributário devido. Portanto, não se sustenta a prejudicial alegada pelo interessado.*

*Como vimos anteriormente, é inapropriado o uso da analogia para dar elasticidade às conclusões da Resolução nº 245/2002 do STF, pois a mesma tratou de verbas referentes à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), não na como esta instância administrativa de julgamento simplesmente equiparar a PAE já Parcela Remuneratória de Equivalência (PRE), como pretende o contribuinte, pois a categoria funcional da qual faz parte o impugnante encontra-se em situação distinta e não é parte beneficiada pela referida resolução.*

[...]

*No que tange ao pedido de exclusão da multa de ofício, aduz o impugnante que não teve a intenção de omitir rendimentos tributáveis e que foi induzido a erro, pois preencheu sua DIRPF de acordo com a DIRF, fl.55:*

*“o requerente, admitindo-se que tenha havido erro, ao declarar a PRE como rendimento não-tributável, teria sido induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora”*

*Cabe aqui esclarecer que a falta de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora ou a entrega de comprovante com erro não é motivo para que o contribuinte deixe de cumprir a sua obrigação para com o Fisco. Sendo a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual do próprio declarante, este deve adotar as cautelas necessárias ao perfeito cumprimento de suas obrigações.*

*O Direito Tributário brasileiro adota o princípio da responsabilidade objetiva do sujeito passivo em relação às infrações à legislação tributária, a qual independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.*

*Nesse sentido, transcreve-se a Decisão SRRF/9“RF/DISIT nº 140, de 13 de agosto de 1998 (DOU 29.09.1998):*

*“No Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, a pessoa física ou jurídica, obrigada ao seu preenchimento, deve informar as quantias efetivamente pagas; assim como as efetivas deduções e o imposto que foi retido na fonte sobre os rendimentos informados. **Quando o comprovante não refletir corretamente esses valores, e na impossibilidade de sua substituição, o beneficiário dos rendimentos deve abandoná-lo e incluir na declaração de ajuste anual de Pessoa Física as importâncias realmente recebidas, as descontadas e o efetivo imposto de renda que foi retido na fonte.**” (Negritou-se).*

*No caso sob apreciação foi aplicada a multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, fl. 35, *ipsis litteris*:*

*[...]*

*Da leitura do inciso primeiro observa-se que a multa de ofício em questão tem caráter puramente objetivo, pois sua incidência não está condicionada à intenção do contribuinte de praticar a infração, bastando que se verifique a inexatidão da declaração prestada, da qual resulte necessidade de lançamento de ofício. O dolo, a intenção, só é levada em conta nas situações fáticas que se subsumem ao § 1º do art. 44, que não é o caso sob apreciação.*

*Como se vê, a multa lançada decorre de expressa previsão legal (art. 44, inciso I), não cabendo à autoridade tributária escolher entre obedecer ou não à lei, aplicando percentual diverso daquele previsto no diploma legal, sob pena de responsabilidade funcional.*

*A atividade administrativa de lançamento, sobretudo, foi literalmente prevista no art. 142 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:*

*[...]*

*.Indefere-se, por falta de previsão legal, o pleito para exonerar o impugnante da multa, já que a multa decorreu de lançamento de ofício, nos termos do art. 44, I, da Lei 9.430/96.*

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente busca, mediante pedidos alternativos, anular o auto de infração, sob o argumento de incompetência da União/SRF; ou suspender a tramitação do processo administrativo, até que seja solucionado o Mandado de Segurança 20063200004963-6; ou exonerar o recorrente do pagamento do tributo e encargos, tendo em vista a natureza indenizatória da PRE, da qual resulta a não incidência do IR, a falta de interesse e legitimidade da União, que acintosamente usurpado a competência constitucional atribuída ao Estado do Amazonas, e a imutabilidade do ato administrativo estadual que declarou a não incidência de IR sobre a PRE; ou exonerar o recorrente da multa, porquanto em nada contribuiu para classificar como não-tributável o rendimento correspondente à PRE.

Muito bem.

Para uma melhor contextualização da lide, resgato a matriz legal que se constitui a pedra fundamental do pleito do Recorrente.

O art. 4º. da Lei n. 9.655, de 2 de junho de 1998, informa:

*Art. 6º Aos **membros do Poder Judiciário** é concedido um abono variável, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1998 e até a data da promulgação da Emenda Constitucional que altera o **inciso V do art. 93 da Constituição**, correspondente à diferença entre a remuneração mensal atual de cada magistrado e o valor do subsídio que for fixado quando em vigor a referida Emenda Constitucional. (grifei)*

Por sua vez, o art. 6º., *caput* e § 1º., da Lei n. 10.474, de 27 de junho de 2002, estabelece:

[...]

*Art. 2º O valor do abono variável concedido pelo art. 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, com efeitos financeiros a partir da data nele mencionada, passa a corresponder à diferença entre a remuneração mensal percebida por Magistrado, vigente à data daquela Lei, e a decorrente desta Lei.*

*§ 1º Serão abatidos do valor da diferença referida neste artigo todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos **Magistrados da União**, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial, após a publicação da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998.*

[...](grifei)

No plano infralegal, a Resolução n. 245, de 12 de dezembro de 2002, do Supremo Tribunal Federal, esclarece, em seu art. 1º., que o abono variável e provisório

concedido pelo art. 6º. da Lei n. 9.655/1998, com alteração do art. 2º. da Lei n. 10.474/2002, tem natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que os dispositivos acima transcritos referem-se, de forma expressa, à **Magistratura da União**, cujos cargos, garantias, prerrogativas, vencimentos, vantagens e direitos, entre outras matérias, são disciplinados pela Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, que não faz qualquer menção a procuradores de tribunais de contas estaduais.

De plano, é de se destacar que a competência tributária de cada ente político é estabelecida taxativamente pela Constituição da República em seus arts. 145 a 149-A, caracterizando assim as possibilidades de tributação em *numerus clausus*.

Nesse contexto, a competência tributária da União Federal em face do IRPF encontra-se estabelecida no art. 153, III, da CF/88, bem assim a hipótese de incidência tributária do retrocitado tributo é definida no art. 43 da Lei n. 5.172/1966 (CTN).

Ao alegar ilegitimidade e face de interesse da União Federal em constituir lançamento de crédito tributário de IRPF, o Recorrente, na verdade, confunde competência tributária do ente político, definida constitucionalmente (arts. 145 a 149-A), com repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88).

Com efeito, o art. 157, I, da CF/88 informa que pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Desta forma, é um equívoco afirmar-se que a destinação da arrecadação do IRPF aos Estados e Distrito Federal afasta a competência tributária da União Federal em face do IRPF. É uma leitura absolutamente distorcida do texto constitucional.

Assim, é dever da União Federal efetuar o lançamento de crédito tributário vinculado a IRPF e arrecadá-lo, promovendo, a teor do art. 157, I, da CF/88, a repartição aos respectivos entes políticos.

O Recorrente afirma tratar-se, na espécie, de hipótese de não incidência de imposto de renda sobre a PRE, afirmando, inclusive, que esta prescinde de expressa previsão legal.

De se observar que a não incidência encontra-se no plano da aplicação da norma tributária impositiva e só pode ser identificada pela interpretação, *a contrario sensu*, da abrangência pela própria norma tributária impositiva. Revela-se na pura e simples ausência de incidência, correspondendo, assim, a todas as situações não previstas na regra matriz de incidência tributária como geradoras de obrigação tributária.

Convenhamos, não é o caso em apreço, vez que a hipótese de incidência tributária está perfeitamente delineada no art. 43 do CTN, e nela se amolda a parcela a título de PRE.

Outrossim, *ad argumentandum tantum*, conforme dispõe o art. 111, II, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, sendo assim defeso ao julgador administrativo reconhecer isenção por analogia.

Com relação à suposta questão prejudicial externa consubstanciada em discussão judicial sobre a natureza jurídica da PRE, afirma o Recorrente:

*Questão prejudicial externa. Discussão judicial sobre a natureza jurídica da PRE. Impossibilidade de exigência do IR. O Estado do Amazonas, que seria o credor do IR sobre a PRE, se devido fosse, não aceitou a ingerência da União/ SRF no sentido de exigir a retificação da DIRF para ensejar a incidência do tributo. Impetrou o Mandado de Segurança 20063200004963-6, perante a Justiça Federal, objetivando não ser compelido a retificá-la. Obviamente, o mandamus tem caráter prejudicial, porquanto, se vier a ser concedido, não poderá a União/ SRF - abstraída a sua notória incompetência, ex vi do art. 157, I, da Carta Constitucional - exigir o tributo. Deve-se, aplicar, por analogia, a regra do art. 265, IV, do CPC: o processo administrativo fiscal deve permanecer suspenso, até que se encerre o writ.*

Ocorre que em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região (TRF-1), constata-se que foi negado provimento à apelação do Estado do Amazonas, por falta de legitimidade, conforme ementa a seguir reproduzida (trânsito em julgado na data de 28/04/2009):

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.32.00.004963-6/AM      Distribuído no TRF em 05/06/2008  
Processo na Origem: 200632000049636

RELATOR                   : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
APELANTE                 : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR            : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH  
APELADO                 : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR            : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS: OBRIGAÇÃO QUE NÃO GERA EFEITOS EM SUA ESFERA PATRIMONIAL - INCIDÊNCIA DO IR SOBRE PARCELA REMUNERATÓRIA DE EQUIVALÊNCIA (PRE) INSTITUÍDA PELO TCE/AM: TRIBUTO INCIDENTE SOBRE A RENDA DOS MEMBROS DESSE TRIBUNAL.

1. Levantada a discussão, pelo Estado do Amazonas, acerca da incidência do IRRF sobre Parcela Remuneratória de Equivalência dos membros do TCE/AM e dos Procuradores de Contas que ali atuam, sem que tal obrigação gere efeitos em sua esfera patrimonial, o ente não está legitimado a postular em seu nome.
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator em 19/01/2009 para publicação do acórdão.

**ACÓRDÃO**

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF – 1ª Região, 19/01/2009.

**Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO (Convocado)**  
**Relator**

Conclui-se assim que inexistente prejudicial ao julgamento deste processo administrativo fiscal.

Por fim, no que diz respeito à aplicação da multa de ofício, é procedente a alegação do Recorrente de que não contribuiu para a indevida classificação da PRE como rendimentos isentos e não tributáveis, vez que apenas apresentou a Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2004 - Ano-calendário 2003 - ND 02/19.208.259 (e-fls. 04/06) - em conformidade com o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (e-fl. 10).

Desta forma, impõe-se o afastamento da multa de ofício consignada no lançamento em litígio, a teor do Enunciado n. 73 de Súmula CARF:

*Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento da multa de ofício.*

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para afastar a multa de ofício.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima